

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 77/2022

Protocolo 35418 Envio em 29/11/2022 13:33:04

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 61/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 2.341.272,10**, destinado aos Departamentos Municipais de Obras e Serviços Públicos, de Turismo, de Saúde, de Assistência Social e de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1005 - Pavimentação, Guias e Sarjetas - Equipamentos e Material Permanente - Aquisição de uma Máquina Vibro Acabadora Asfáltica e um Rolo Compactador Combinado – R\$ 1.525.227,00;
- II - Projeto 1021 - Infraestrutura Turística do Município – Obras e Instalações - Conclusão de obras do Pavilhão Turístico (Camelódromo) com instalação de esquadrias de vibro temperado e paredes de drywall, para fechamento de boxes e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB – R\$ 562.878,84;
- III - Atividade 2107 - Piso de Atenção Básica em Saúde – EAP/UBS - Material de Consumo - Utilização de saldo da Proposta nº 36000372055202100 na aquisição de materiais de consumo – R\$ 3.392,69;
- IV - Atividade 2027 - Parceiros do SUS - MAC - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Aditamento de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para a realização de Cirurgias Eletivas (Resoluções SS nºs 130 e 149/2022) - R\$ 32.883,57;
- V - Atividade 2091 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Material de Consumo - Utilização de saldo do Programa ACESSUAS Trabalho na aquisição de material de consumo - R\$ 2.040,00;
- VI - Projeto 1006 - Controle de Erosão Urbana – Obras e Instalações - Aquisição de tubos de concreto para execução do sistema de drenagem pluvial – R\$ 214.850,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

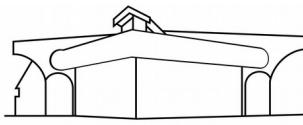
"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, superavit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação – R\$ 1.964.189,41: Fontes de Recurso 01 – Tesouro, 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados e 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados; e

II - superavit financeiro - R\$ 220.282,69: Fontes de Recurso 91 – Tesouro exercícios anteriores e 95 - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores;

III - anulação parcial ou total de dotações – R\$ 156.800,00: Fontes de Recurso 01 – Tesouro e 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I,II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias....”

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

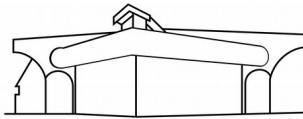
“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*como a abertura de **créditos suplementares e especiais.**"*

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 906/2022-GAP**, protocolizado em 28/11/2022, que seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de obras e serviços públicos, turismo, saúde, assistência social e urbanismo e habitação, vitais e essenciais ao atendimento da população e a **urgência** decorre da proximidade do final do ano e, de acordo com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, a partir de 14 de dezembro inicia-se o recesso de final de ano da Câmara Municipal e o período correspondente a sessão legislativa extraordinária. Por conta dos procedimentos licitatórios necessários às aquisições e contratações, que a Administração pretende iniciar ainda na semana do dia 30 de novembro de 2022, resta evidente o interesse público na rápida tramitação da matéria

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

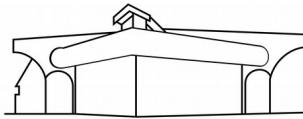
"LOM - Art. 31 - *A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

§2º - *As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

"RI - Art. 177 *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

